



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno**

**EXCELENTE SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 105 /2018-MPC-CTCI

#### **Com pedido de liminar cautelar**

D1MP - MP3/HM

*James Soane*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE CAUTELAR** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, Senhor ERALDO TRINDADE DA SILVA.** consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, encaminhou a Recomendação n. 074/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. A Recomendação Ministerial, a despeito de recebida, conforme AR positivo anexo, não se encontra respondida até aqui, nem atendida, pois não há mudanças no portal.

1



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, que está aberto o pregão presencial n. 031/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde do município, conforme Aviso de Licitação de 21 de setembro, publicado no DOM de 21 de setembro de 2018, com abertura para dia 03 de outubro. Referido edital nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Fase
29/08/2018	Aquisição de equipamentos odontológicos	Homologação
29/08/2018	Aquisição de eletrodomésticos, equipamentos hospitalares e de processamento de dados e mobiliário	Homologação
29/08/2018	Equipamentos de processamento de dados	Homologação

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Há precedente favorável no sentido ora proposto. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas vem concedendo liminares em casos semelhantes, para suspender procedimentos licitatórios municipais por falta de transparência (Nova Olinda do Norte, processo 2289/2018; Maués, processo 2341/2018).

9. Diante disso, este Ministério PÚBLICO requer:

9.1. em razão do perigo na demora e da plausibilidade jurídica do exposto, a suspensão liminar do Pregão presencial n. 031/2018, com aviso publicado no DOM de 21 de setembro, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita;

*OB* *M*  
*EN* 3



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

9.2. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

9.3. desde que mantido o mesmo estado, a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 24 de setembro de 2018.

**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**

Procuradora de Contas

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

Procurador de Contas

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas